Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012943/95-27
Acórdão : 203-07.594
Recurso : 111.175

Sessão : 15 de agosto de 2001
Recorrente : PESCADO SILVEIRA S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PESCADO SILVEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012943/95-27
Acórdão : 203-07.594
Recurso : 111.175

Recorrente : PESCADO SILVEIRA S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 e seguintes, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 03), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 44 e seguintes, no qual suscita a decadência das parcelas relativas aos períodos de janeiro a outubro de 1990. A empresa, por outro lado, requereu parcelamento de parte do crédito tributário lançado.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 64 e seguintes, manteve parcialmente a exigência, determinando a exclusão da TR do período compreendido entre 04/02 a 19/08/91. Conclui, ainda, a autoridade julgadora que o crédito tributário exigido pelo lançamento – com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, é inferior ao devido se calculado pela Lei Complementar nº 07/70. Determina, por fim, a redução da multa para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 73 e seguintes), no qual sustenta a apuração semestral do PIS.

Como a empresa foi cientificada da decisão de primeira instância antes da edição da Medida Provisória que instituiu o depósito de 30% da exigência, conclui-se que é descabida essa exigência no caso concreto, porquanto o prazo para o recurso voluntário já se iniciara, quando da alteração legislativa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012943/95-27
Acórdão : 203-07.594
Recurso : 111.175

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário, a empresa recorrente deixa expresso que somente se insurge quanto ao critério adotado para cálculo dos valores devidos, qual seja, a apuração da base de cálculo da contribuição de forma semestral.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

> "(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. **REsp 144.708-RS, Rel. Minº Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.**"

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o mesmo está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012943/95-27
Acórdão : 203-07.594
Recurso : 111.175

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que os cálculos do crédito tributário sejam refeitos de forma a considerar a base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior até a edição da MP nº 1.212/95.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

RENATO SCALCO ISQUIERDO